



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2020**

Interessado(s): **JÉFERSON YASHUDA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **185**/2020

Data do Protocolo: 10/08/2020	Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Data final para apreciação: 31/12/2020
----------------------------------	---	---

**Assunto:**

Dispõe sobre a retomada segura das atividades em geral na cidade de Araraquara com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº

185

/2020

Dispõe sobre a retomada segura das atividades em geral na cidade de Araraquara com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias, e dá outras providências.

Art. 1º A retomada segura das atividades em geral na cidade de Araraquara com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias serão legalmente tomadas no Município.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, meios de transporte, eventos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, templos religiosos, espaços de lazer e locais de alta circulação de pessoas, deverão realizar processo de sanitização em piso, paredes, superfícies planas, mobiliários e equipamentos a fim de evitar transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar tapetes sanitizantes, equipamentos de higiene asséptica de fácil visualização e acesso a toda população.

Parágrafo único. A relação de ativos de produtos alternativos ao álcool 70% (setenta por cento) que podem ser utilizados como sanitizantes para desinfecção de objetos e superfícies são: Hipoclorito de sódio a 0.1% (concentração recomendada pela OMS), Alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 0,1%, Dicloroisocianurato de sódio (concentração de 1,000 ppm de cloro ativo), Iodopovidona (1%), Peróxido de hidrogênio 0.5%, Ácido peracético 0,5%, Quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0.05%, Compostos fenólicos, Ozônio, Desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa.

Art. 3º Fica proibida a utilização de produtos contidos no Art. 2º e seu parágrafo único para assepsia humana, sendo permitido produtos à base de álcool 70% (setenta por cento) e produtos específicos para pele humana, produzidos por fabricantes devidamente homologados na ANVISA utilizando o princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2% ou similar com mesma eficácia, com registro na classe cosmético na apresentação para equipamento para nebulização de pessoas, sendo certo que o produto deverá estar registrado na ANVISA, sendo obrigatória a apresentação da documentação de registro do produto, bem como todos os testes que garantem as ações antissépticas bem como laudo de dermatologicamente testado.

14:35 10/05/2020 00:48:51 FOTOCOPIADO EM CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 03  
PRCC. 236/2020  
C.M. 19h5

Art. 4º Se necessário outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei definindo o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e periodicidade dos processos sanitização e de assepsia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de agosto de 2020.

**JÉFERSON YASHUDA**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

É do interesse público as medidas de segurança no que diz respeito a saúde em geral, sendo que os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, meios de transporte, eventos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, templos religiosos, espaços de lazer e locais de alta circulação de pessoas, deverão realizar processo de sanitização em piso, paredes, superfícies planas, mobiliários e equipamentos a fim de evitar transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar tapetes sanitizantes, equipamentos de higiene asséptica de fácil visualização e acesso a toda população.

As normas seguirão as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que é uma agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. Sua atuação abrange também o monitoramento e a fiscalização dos ambientes, processos, insumos e tecnologias relacionados à saúde.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de agosto de 2020.

**JÉFERSON YASHUDA**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

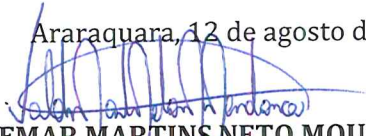
FLS. 05  
PROC. 236/2020  
C.M. *Plen*

## DESPACHOS

Processo nº 236/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Regime de votação: <b>ÚNICA</b>	Quórum: <b>MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA</b>
Data de recebimento: <b>10 AGO 2020</b>	Prazo para apreciação: <b>31 DEZ 2020</b>	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 12 de agosto de 2020.		
 <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 25 AGO. 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 03 SET. 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

## **PARECER**

Nº 2176/2020<sup>1</sup>

- AM – Ação Municipal, PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Vigilância sanitária. Inviabilidade de proposição legislativa esmiuçar normas técnicas relativas à sanitização, matéria de competência dos órgãos executivos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Articulação interfederativa. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara Municipal requer análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 185/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a retomada segura das atividades em geral na cidade, com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias, e dá outras providências.

A consulta vem documentada.

### **RESPOSTA:**

A Constituição atribui aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa (art. 1º e 18, da CRFB), a prerrogativa de fixar condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam potencialmente nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, no que se incluem as ações de vigilância sanitária.

Com efeito, a vigilância sanitária é um dos aspectos essenciais da proteção à saúde, razão pela qual a Lei nº 8.080/1990 a prevê dentre

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

as ações do campo de atuação do SUS (art. 6º, I, "a"). Nessa esteira, foi editada a Lei nº 9.782/1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a agência reguladora ANVISA, responsável, entre outras atribuições, por estabelecer normas, diretrizes e ações de vigilância sanitária. Em âmbito estadual, foi editado o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083/2008).

Assim, a par da competência da União para tratar de normas gerais da matéria, o Município é responsável, juntamente dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II, e 30, VII, da CRFB), pelo desempenho de ações, serviços e programas de vigilância sanitária, podendo complementar a legislação federal ou estadual no que couber (art. 30, II, da CRFB). A vigilância sanitária é, contudo, um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvido por meio de equipes multiprofissionais, que devem ser exercidas mediante articulação e integração, levando em consideração as peculiaridades de cada atividade.

Assim, em relação à vigilância sanitária, o Município deve observar a sua competência administrativa exarada na Lei nº 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS) consoante as diretrizes dos arts. 196 e ss. da Constituição, notadamente seus arts. 6º, § 1º e os arts. 15 a 18. Já anotava Hely Lopes Meirelles, em lição clássica, o caráter interfederativo da chamada polícia sanitária:

"A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e a aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estados-membros e do Município. E na realidade é o que ocorre. No setor sanitária, pode-se dizer que predomina o interesse nacional sobre o local ou regional. Com os rápidos meios de transporte que cortam o espaço e encurtam as distâncias, toda coletividade está exposta a contágio desde que haja o elemento contaminante em qualquer ponto do território da Nação, ou mesmo de um país longínquo. Daí a convergência do interesse nacional, regional e local para adoção de medidas de polícia sanitária que tenham por



objetivo debelar ou circunscrever as moléstias e doenças, as epidemias e endemias, ao mínimo possível de contágio e propagação. Essa política sanitária é praticada por todos os povos civilizados, não só no âmbito interno como também nas relações internacionais." (In "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492-493)

No caso da consulta, trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar cuja ementa diz se tratar de retomada segura de atividades em geral, com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias. No entanto, a lei não dispõe a respeito de uma verdadeira política municipal de vigilância sanitária, trazendo disposições genéricas a respeito da sanitização de ambientes, aparentemente diante da situação temporária e excepcional de emergência causada pelo Covid-19.

A proposição não pode prosperar por diversos motivos: i) não leva em consideração as peculiaridades de cada atividade, em desrespeito aos princípios informadores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e em desatenção às normas da ANVISA e do Código Sanitário Estadual; ii) traz disposições técnicas que refogem à competência do Poder Legislativo, determinando quais produtos químicos e percentuais de concentração, matéria que deve ser disciplinada por órgão técnico responsável pela vigilância sanitária no Município, com observância das normas gerais da ANVISA e do órgão estadual de vigilância sanitária; iii) ainda que seja viável estabelecer normas de polícia administrativa sanitária em âmbito local para atender às peculiaridades locais, a proposição não traz qualquer periodicidade ou detalhamento, como se um cabelereiro devesse atender as mesmas regras sanitárias de um escritório de contabilidade, o que viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que orienta qualquer atividade de policiamento administrativo; iv) não é estabelecido qualquer incentivo ao cumprimento dos comandos normativos, sejam por induções positivas ou prescrições como sanções, multas e outras punições, o que torna a regra verdadeiramente inócua.

Em vista do exposto, conclui-se que projeto de lei em análise não





reúne condições para validamente prosperar, sem embargo de serem necessárias e urgentes a tomada de medidas emergenciais para conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19) e, também, medidas destinadas a permitir a retomada gradual das atividades, em harmonia e interlocução com os parâmetros determinados pela ANVISA e pelo governo do Estado, considerando a regionalização do SUS, devendo as ações de vigilância sanitária serem tomadas com observância da necessária integração e articulação com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e com as normas do Código Sanitário Estadual, uma vez que se trata de competência concorrente.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 08  
Proc. 236/2020  
Resp. PJA

**PARECER Nº**

**285**

**/2020**

Projeto de Lei nº 185/2020

Processo nº 236/2020

Iniciativa: Vereador Jéferson Yashuda

Assunto: Dispõe sobre a retomada segura das atividades em geral na cidade de Araraquara com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias, e dá outras providências.

De proêmio, eis de se reconhecer a briossíssima intenção do nobre parlamentar ao apresentar propositura onusta de louváveis intentos, malgrado a oceânica injuridicidade detectada, sobre a qual dilucida-se.

O projeto em apreço merece ser vergastado porque – a um só turno, flagrantemente – é formal e materialmente inconstitucional.

“Primo ictu oculi”, detecta-se flagrante inconstitucionalidade material (Separação dos Poderes) e formal (vício de iniciativa) em razão da propositura conferir, indevidamente, novas e inéditas obrigações aos órgãos e entidades públicos da municipalidade, de modo a submetê-los a eventual e detalhado (“padrões mínimos de limpeza e periodicidade”) “processo de sanitização”, o que – além de ferir regra constitucional replicada simetricamente no art. 74, III, da Carta Política Municipal, bem como as regras constitucionais direcionadas ao Poder Legislativo local (arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF) – agride hialinamente os princípios constitucionais da Separação dos Poderes e Reserva da Administração.

Ora, da leitura conjunta do “caput” do art. 2º e art. 4º da propositura extrai-se, inclusive, pasmem-se, que o Poder Executivo, detentor do poder administrativo regulamentar, poderá expedir decreto dispendo sobre mencionados “padrões mínimos e periodicidade” que também será direcionado ao Legislativo araraquarense, o que – indubitavelmente – configuraria uma indevida ingerência ao espectro de atuação deste, tal como assim se posta tal propositura frente à Administração Pública Direta e Indireta de ambos os Poderes locais.

Neste prumo, adentrando-se no âmbito da pretensa aplicação de medidas à iniciativa privada, observa-se que os estabelecimentos privados, além dos próprios órgãos e entidades públicos, também já estão obrigados a providenciar processos de sanitização, higienização etc, “verbo ad verbum”:

“Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)” (LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 08  
Proc. 236/2020  
Resp. RTM

Esta lei federal do “coronavírus” já dá o comando impositivo, de sorte que já obriga os estabelecimentos públicos e privados a efetuarem processos de assepsia, os quais compreendem a higienização de todos os ambientes dos estabelecimentos, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos ou produtos para higiene.

Entrementes, deixa a cargo dos demais entes federativos eventuais suplementações e regulamentações, tal como a disponibilização de tapetes sanitizantes, inovação legislativa – “prima facie” – juridicamente possível, se não fosse um detalhe.

Sucedese que esta regulamentação já fora exercida pelo Prefeito de Araraquara, o qual - no Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, por meio de alteração promovida pelo Decreto nº 12.328, de 4 de agosto de 2020 – assim discorre:

“Art. 10-A. Os estabelecimentos de comércio e de serviços farão o atendimento ao público observadas as seguintes regras gerais:

(...)

XI – **todos os pontos de acesso dos estabelecimentos, bem como todos os seus pontos de entrada e de saída, deverão contar com tapete sanitizante para desinfecção de calçados;**

(...)

Art. 10-F Nos termos dos incisos LVI e LVII do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, os salões de beleza e as barbearias, assim como as academias, poderão funcionar obedecidas as seguintes regras:

(...)

VIII – **disponibilização de tapete sanitizante na entrada da academia ou do estabelecimento.” grifamos**

À vista disso, não há outra alternativa senão afirmar que a propositura é inconstitucional e, “in casu”, também por vilipendiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente o subprincípio da necessidade, porquanto norma cristalinamente prescindível, apta a causar insegurança jurídica e fadada a inflar descabidamente o arcabouço legislativo.

Afinal, injurídica propositura com o fim de obrigar o que já se obriga, tanto a nível federal quanto municipal.

Ato contínuo, noutra prisma, impende ressaltar que o sistema constitucional brasileiro atribuiu competências administrativas e legislativas distintas no tocante à saúde. Assim é que, no âmbito das competências administrativas, a Carta Magna, no inciso II de seu artigo 23, confere competência comum a todos os entes da Federação para cuidar da saúde; já no campo legislativo, estipulou caber concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para normatizar a matéria de que trata o projeto de lei, atinente à proteção e defesa da saúde e também à produção e consumo, por força do disposto nos incisos V e XII de seu artigo 24.

Como se sabe, a competência concorrente expressa-se por meio da edição de normas gerais por parte da União, suplementadas pelos Estados, sendo permitido aos Municípios legislar apenas sobre aspectos de interesse local.

Nesta esteira, as medidas a que se aludem o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da propositura em testilha, quais sejam, a relação de produtos e ativos que podem substituir validamente o uso do álcool 70 %, bem como a proibição de utilização destes para “assepsia





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 10  
Proc. 238/2020  
Resp. RJA

humana” e a permissão de outros para este fim, inclusive por meio de “equipamento para nebulização de pessoas”, não envolvem peculiaridade do Município de Araraquara, sendo objeto de normatização federal específica.

Acontece que compete à União “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”, segundo o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, norma que confere à Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) a incumbência de “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.”, entre os quais “saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos”, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso IV.

Nesse sentido, a Anvisa tem várias resoluções e notas técnicas, entre as quais se destacam algumas notas recentes concernentes ao assunto: a) NOTA TÉCNICA Nº 34/2020 (Recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19); b) NOTA TÉCNICA Nº 38/2020 (Desinfecção de pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia de Covid 19); c) NOTA TÉCNICA Nº 51/2020 (Desinfecção de pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia de Covid 19); d) NOTA TÉCNICA Nº 70/2020 (Apreciação de Nota Técnica do Conselho Regional de Química IV Região sobre o Projeto de Lei nº 01.00342/2020 da Câmara Municipal de São Paulo, que visa instaurar a Polícia Municipal de Sanização).

Antes, quanto ao parágrafo único adrede, observa-se que este – quase “in totum” – replica o que já fora dito pela Anvisa (NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA – Recomendações sobre produtos saneantes que possam substituir o álcool 70% e desinfecção de objetos e superfícies, durante a pandemia de COVID-19), o que somente mencionada agência reguladora pode e já fez, e que – repisa-se – é inconstitucional por ofensa ao Pacto Federativo.

Ademais, eventual alteração promovida pela Anvisa não teria o condão de atingir a lei oriunda desta propositura, o que colapsaria o sistema normativo de forma a estar previsto que, em Araraquara, certo produto proibido por aquela é por esta urbe permitido. Um verdadeiro despautério (in) jurídico

Não obstante, o art. 3º sobredito provoca uma corrosão (in)constitucional ainda mais grave, ao passo que – além de tratar de assunto de competência da União, da Anvisa – permite a utilização de produtos para assepsia humana e, pior, que utilizem o ativo denominado Digluconato de Clorexidina a 0,2% e, ainda pior, podendo ser utilizados em “equipamento de nebulização”.

Entrementes, das notas extrai-se que é também inconstitucional, “a fortiori”, propositura que visa a escolher, permitir ou proibir, enfim, dispor sobre produto para “desinfecção de pessoas”, seja por meio “processo de nebulização” ou qualquer outro, seja por qualquer equipamento, vez que contra as normas técnicas da Anvisa, isto é, sem embasamento técnico, fere-se os princípios constitucionais da prevenção e precaução.

A Anvisa, veja, assim exalou na Nota Técnica nº 51 acima: “Inicialmente, deve-se esclarecer que, quando da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a Anvisa avalia sua aplicação em objetos e superfícies, mas não sua aplicação direta em pessoas. Dessa forma, não foram avaliadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação. Portanto, não existe, atualmente, produto aprovado pela Anvisa para “desinfecção de pessoas”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	11
Proc.	236/2020
Resp.	RJTB

E conclui tal nota, inclusive analisando a **clorexidina a 0,02**:

“Com base na revisão realizada, conclui-se que: - Para uso geral: I) não foram encontradas evidências científicas de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-CoV-2, podendo, diante de novos estudos, ser modificado este posicionamento, a qualquer momento; II) a Anvisa somente recomenda a utilização de saneantes sobre superfícies inanimadas, de modo que a borrifação sobre seres humanos dá uso diverso a aquele que foi originalmente aprovado; e III) igualmente, a Anvisa não recomenda o uso de antissépticos de mãos em essas estruturas, e IV) a **borrifação desses produtos sobre seres humanos tem potencial para causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas, podendo o responsável da ação responder penal, civil e administrativamente.**” grifamos

Nesse diapasão, de extrema necessidade elencar considerações feitas pela Anvisa, na Nota Técnica nº 70 alhures, “ipsis verbis”:

- I) “Importante lembrar que, conforme a **Lei nº 6.360**, de 23 de setembro de 1976, os **produtos saneantes devem ser aplicados em superfícies fixas e inanimadas**, ou seja, bancadas, pisos, paredes, objetos, e também em insetos e plantas, caso dos desinfetantes, mas **nunca diretamente nos seres humanos**”;
- II) “Os produtos saneantes utilizados de forma incorreta, normalmente, **podem provocar irritações na pele, mucosas e também intoxicação por inalação**”;
- III) “**não existem saneantes devidamente aprovados para essa forma de aplicação**, ou seja, pulverização ou aspersão diretamente nas pessoas e, à luz das informações constantes da Nota acima, o **risco à saúde das pessoas expostas é grande**”;
- IV) “Mas a proposta da Câmara Municipal indica o ativo denominado **Digluconato de Clorexidina a 0,2%** para formulação de produto cosmético que deverá ser devidamente registrado na Anvisa para utilização no procedimento que será obrigatório. Com relação a esse aspecto a Coordenação de Cosméticos da Agência verificou que ainda **não há produtos regularizados com esse objetivo**. Apesar de um estudo da Faculdade de Medicina da Universidade de Hong Kong (HKU) publicado no periódico *The Lancet Microbe* em abril deste ano ter demonstrado que uma solução contendo 0,05% de clorexidina foi eficaz contra o vírus SARS-CoV-2, **este não foi realizado nas condições de uso de um produto cosmético, ou seja, na pele humana**”;
- V) “Além disso, na lista essencial para tratamento de pacientes admitidos nas unidades de cuidados intensivos com suspeita ou confirmação de COVID-19 divulgada pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e a *World Health Organization - Regional Office of Americas*, a solução com **clorexidina é uma das indicadas, porém, na concentração de 5% (digluconate) e como desinfetante, ou seja, para uso em superfície fixa e inanimada**”;
- VI) “Cumprе acrescentar que **faltam evidências sobre a segurança de uso de formulações contendo Digluconato de Clorexidina em túneis de desinfecção**. Por outro lado, já há artigos científicos demonstrando que o uso da substância pode ocasionar **diversos eventos adversos** que vão desde a **dermatite de contato até sérias reações anafiláticas**”;
- VII) “A área de Cosméticos esclarece também que os **produtos antissépticos contendo Digluconato de Clorexidina** não são sujeitos ao registro, sendo considerados **isentos de registro**. O registro consiste na análise prévia pela Anvisa da



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ordem do Dia: 12  
Proc.: 236/2020  
Requ.: RJM

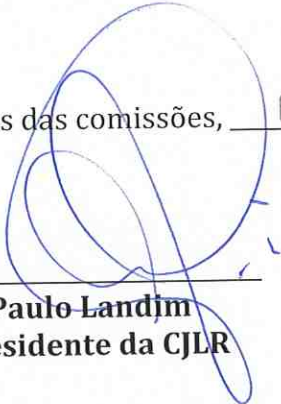
documentação apresentada pela empresa e, somente após a aprovação esta recebe a autorização para comercialização do produto, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU). Já os produtos isentos de registro não são analisados previamente à comercialização, de modo que a empresa regulariza o produto junto ao Sistema de Automação Eletrônico de Cosméticos (SGAS) e, após a publicidade no portal da Anvisa, já está autorizada a comercializá-lo. Outro ponto importante é que, para **todos os produtos cosméticos regularizados**, sejam eles registrados ou **isentos de registro**, os **atributos de eficácia devem ser comprovados por testes específicos**. Nesse sentido, se o produto é indicado para uso em túneis de desinfecção para prevenção da COVID-19, ele deve demonstrar a eficácia contra o SARS-CoV-2 e a segurança de seu uso para a população exposta nas condições preconizadas. Sendo assim, **enquanto não houver comprovação de eficácia e segurança do uso de produtos à base de Digluconato de Clorexidina a 0,2% em "túneis" ou outras estruturas de desinfecção, a Coordenação de Cosméticos não recomenda o uso da substância com essa finalidade**.  
**Grifamos**

Ante o exposto, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 184/2020 padece de eminentes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois contrário às Carta Cidadã e à Lei Maior Municipal, e resta imiscuída de vício de iniciativa, motivo porque não tem condições de validamente prosperar.

Pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 SET. 2020

  
Paulo Landim  
Presidente da CJLR

  
José Carlos Porsani

  
Lucas Grecco





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 1027 /2020

Folha 13  
Proc. 236/20  
Resp. JTTA

AUTOR: Vereador Jéferson Yashuda

**DESPACHO: DEFERIDO. TOMADAS AS MEDIDAS DE PRAXE, ARQUIVE-SE.**

Araraquara, 05 NOV. 2020  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 236/2020

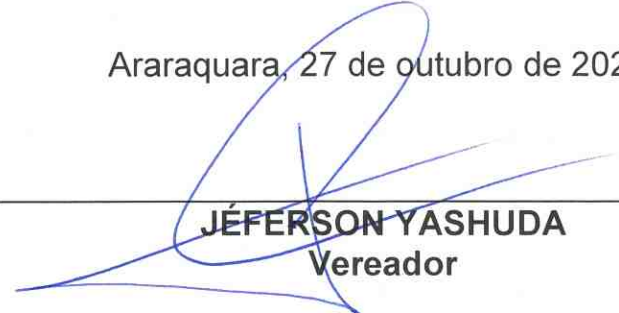
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 185/2020

INTERESSADO: Vereador Jéferson Yashuda

ASSUNTO: Dispõe sobre a retomada segura das atividades em geral na cidade de Araraquara com a devida sanitização, assepsia e outras medidas necessárias, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer-se a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
JÉFERSON YASHUDA  
Vereador